



A política nacional de biodiversidade: o componente intangível e a implementação do artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica

Juliana Santilli

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e sócio-fundadora do ISA. Artigo publicado no livro *Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza, o Desafio das Sobreposições*, ISA, nov.2004

Os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, estabelecidos no Decreto nº 4.339/2002, incorporam o chamado componente intangível da biodiversidade, que envolve os conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, relevantes para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica. O Decreto – editado pelo governo FHC às vésperas da Rio+10 – estabelece, entre seus objetivos, um regime legal de proteção aos direitos intelectuais coletivos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com a sua participação.

Trata-se da implementação do artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica, que determina que os países devem “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”, bem como “incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desses conhecimentos, inovações e práticas”, e “encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios” oriundos de sua utilização.

Na mesma linha caminhou a Lei do SNUC (9.985/2000), que reconhece a necessidade de proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, e promovendo-as social e economicamente. A lei do SNUC criou duas categorias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável: a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, especificamente destinadas a abrigar populações tradicionais e a proteger os meios de vida e a cultura dessas populações.

Tais instrumentos legais têm forte inspiração socioambiental, e apontam para o reconhecimento de que a biodiversidade não se sustenta sem a sociodiversidade e sem a preservação das práticas culturais, sociais e econômicas das populações tradicionais. Orientam-se pela preocupação de assegurar as condições de reprodução física e cultural das populações tradicionais, e de promover a continuidade da produção dos conhecimentos, práticas e inovações relevantes à conservação da diversidade biológica. Protegem duas faces de uma mesma moeda: o componente tangível – os

recursos biológicos – e o intangível – os conhecimentos associados aos mesmos – da biodiversidade.

Tais conhecimentos vão desde formas e técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, até conhecimentos sobre sistemas ecológicos e espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas. Adquiriram particular importância para a indústria da biotecnologia, principalmente de produtos farmacêuticos, químicos e agrícolas. Há estimativas de que dos 120 princípios ativos atualmente isolados de plantas, e largamente utilizados na medicina moderna, 75% têm utilidade identificada pelos sistemas tradicionais. Segundo Vandana Shiva (2001), o uso do conhecimento tradicional aumentaria a eficiência de reconhecer as propriedades medicinais de plantas em mais de 400%, e o valor corrente no mercado mundial para plantas medicinais identificadas graças às pistas dadas pelas comunidades nativas já teria sido estimado em 43 bilhões de dólares.

Entretanto, os sistemas de conhecimento e as expressões da criatividade das nossas populações tradicionais não são protegidos pelo sistema de propriedade intelectual – concebido e desenvolvido para proteger os chamados conhecimentos “novos”, individualmente produzidos, e não os conhecimentos coletivos, transmitidos oralmente às novas e sucessivas gerações, sem um marco temporal definido. Ao contrário, o sistema de propriedade intelectual permite a monopolização e a privatização, através das patentes e outros mecanismos, de conhecimentos coletivamente produzidos e limita a circulação de informações.

A criação de um regime legal de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade ainda se encontra em fase de elaboração no ordenamento jurídico brasileiro. Atropelando diversas propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, o governo FHC editou, em junho de 2000, uma medida provisória⁽¹⁾ regulando o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Tal MP estabelecia, genericamente, algumas garantias aos detentores de conhecimentos tradicionais, mas sem grande efetividade prática.

A ministra Marina Silva, ao assumir o comando do Ministério do Meio Ambiente, optou por resgatar o processo legislativo interrompido pelo governo FHC com a edição da MP.⁽²⁾ O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético⁽³⁾ criou, então, uma Câmara Temática de Legislação, com o objetivo de formular uma nova proposta de lei, a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

A referida Câmara Temática de Legislação dividiu os seus trabalhos em dois grupos: um Grupo de Trabalho sobre Acesso a Recursos Genéticos e outro sobre Conhecimento Tradicional, e tais grupos concluíram os seus trabalhos em setembro de 2003, estando a proposta final ainda em fase de revisão e consolidação.⁽⁴⁾

O Grupo de Trabalho sobre Conhecimento Tradicional apresentou uma proposta desenvolvida com base em duas premissas fundamentais estabelecidas na própria Convenção da Diversidade Biológica: o consentimento prévio e fundamentado dos detentores de conhecimentos

tradicionais e a repartição eqüitativa dos benefícios derivados de sua utilização.

A proposta – cuja efetiva implementação dependerá ainda de regulamentação executiva – procurou articular os seguintes conceitos:

1) Entre os princípios norteadores do acesso ao conhecimento tradicional, estão: a proteção da integridade intelectual e cultural dos conhecimentos tradicionais detidos por povos indígenas, quilombolas e comunidades locais e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, em razão de especificidades culturais, e a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova, a seu favor; reconhecimento do valor intrínseco do conhecimento tradicional e da sociodiversidade; estímulo e fortalecimento de políticas públicas que valorizem o conhecimento tradicional; tratamento eqüitativo da ciência ocidental e do saber tradicional, e reconhecimento de que os sistemas tradicionais de conhecimento têm os seus próprios fundamentos científicos e epistemológicos.

2) Reconhecimento da natureza coletiva e originária dos direitos intelectuais de povos indígenas, quilombolas e comunidades locais, ainda que apenas um indivíduo, membro desse povo ou comunidade, detenha esse conhecimento, por se reportarem a uma identidade cultural coletiva e a usos, costumes e tradições coletivamente desenvolvidos, reproduzidos e compartilhados;

3) Seguindo orientação da legislação autoral, é feita uma distinção entre direitos morais e direitos patrimoniais, de forma que a titularidade (coletiva) sobre os direitos morais não possa ser transferida a terceiros, mas apenas autorizada a sua utilização, por prazo determinado, e sem o caráter de exclusividade. Entre os direitos morais, estão o de negar o acesso e impedir a utilização não-autorizada por terceiros, e, entre os direitos patrimoniais, estão os de autorizar a utilização por terceiros e perceber benefícios, econômicos ou não, por tal autorização, sendo estabelecidas ainda garantias jurídicas como a inalienabilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

4) Reconhecimento e fortalecimento das normas internas e do direito costumeiro, não-oficial, dos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas, como forma de atender à legitimidade e representatividade destas populações, e contemplar a sua enorme variedade de sistemas de representação.

5) Co-titularidade de direitos quando se tratar de conhecimentos tradicionais compartilhados por mais de um povo indígena, quilombola ou comunidade local, pois grande parte dos conhecimentos tradicionais é compartilhada por várias comunidades, de uma mesma eco-região.

6) Livre intercâmbio e troca de informações entre as próprias comunidades tradicionais.

7) Criação de Fundos de Repartição de Benefícios, com destinação dos recursos a projetos de valorização do conhecimento tradicional ou de sustentabilidade social, cultural e/ou econômica dos povos indígenas, quilombolas e comunidades locais.

Referência bibliográfica

SHIVA, Vandana. Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento. *Petrópolis, Vozes, 2001.*

¹ Tratava-se da Medida Provisória nº 2052, que foi reeditada sucessivas vezes, sendo que atualmente encontra-se em vigor a Medida Provisória nº 2.186-16/2001.

² A Contag (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), com a assessoria dos advogados do Instituto Socioambiental, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a referida Medida Provisória, por inconstitucionalidade de seus artigos 10 e 14. O art. 14 previa a possibilidade de que, em caso de “relevante interesse público”, fosse dispensada a necessidade de autorização dos índios para acesso a recursos genéticos em suas terras, e o art. 10 permitia que a pessoa de “boa fé” que estivesse explorando conhecimento tradicional associado até 30/06/2000 pudesse continuar explorando, sem o atendimento das normas legais. Antes mesmo que o STF julgasse a referida ação, o próprio governo FHC editou uma nova versão da MP, excluindo tais artigos.

³ Órgão coordenador das políticas para a gestão do patrimônio genético, com poderes para deliberar sobre autorização de acesso ao patrimônio genético. A sua composição foi definida pelo Decreto nº 3.945/2001. Tal Decreto prevê apenas a participação de órgãos governamentais, mas, na gestão Marina Silva, diversos representantes de organizações da sociedade civil foram convidados a participar de suas reuniões. O Conselho é vinculado à Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente.

⁴ Até o momento de redação deste artigo: janeiro de 2004.